Instrução Normativa n.º 79, de 15 de outubro de 2008

Regulamenta as condições de filmagem, gravação e captação de imagens em movimento, com ou sem som, para a produção de obra audiovisual estrangeira no território nacional e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso de suas atribuições e competências consoantes nos incisos II e IV do art. 6º, do Anexo I do Decreto nº 4121/2002 e tendo em vista o disposto no art. 23 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. resolve:

Art. 1º A filmagem, gravação, captação de imagens, com ou sem som, destinadas à produção parcial ou integral de obra audiovisual estrangeira, no território nacional, deverão realizar-se sob a responsabilidade de empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, garantida por instrumento contratual firmado com a empresa produtora estrangeira, ou responsável legal pelo empreendimento.

Parágrafo único. A empresa produtora brasileira se responsabilizará pelo cumprimento da legislação vigente.

- Art. 2º A empresa produtora brasileira contratada comunicará à ANCINE seu interesse e responsabilidade na realização da filmagem, gravação, captação de imagens ou produção parcial ou integral, por meio de requerimento na forma de formulário disponível na página da ANCINE na internet , acompanhado da seguinte documentação:
- a) cópia do contrato firmado entre a empresa produtora estrangeira, ou responsável legal pelo empreendimento e a empresa produtora brasileira, com indicação das responsabilidades recíprocas, forma de remuneração acordada e período de validade do instrumento;
- b) cópia da tradução do contrato previsto na alínea "a", quando em idioma estrangeiro;
- c) plano provisório de filmagem/gravação, com a indicação de datas e dos locais (Município/UF), no território brasileiro, onde se realizarão os trabalhos;
- d) cópia das folhas de identificação do passaporte de cada profissional estrangeiro;
- § 1º A empresa produtora brasileira contratada se responsabilizará, ainda, pelo desembaraço alfandegário do material e equipamentos importados temporariamente, junto ao órgão competente;
- § 2º Ficam dispensadas de autenticação as cópias reprográficas mencionadas nas alíneas "a", "b" e "d" deste artigo;
- § 3º Havendo dúvida quanto à autenticidade das cópias a ANCINE poderá solicitar a apresentação do documento original para conferência.
- Art. 3º Satisfeitas as exigências previstas no art. 2º, a ANCINE enviará à competente representação diplomática, em até 05 (cinco) dias úteis, documento certificando a comunicação prevista no art. 23 da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, para fins de concessão do visto adequado de entrada no país para profissionais estrangeiros, com cópia para a empresa produtora brasileira responsável pela produção.
- Art. 4º A empresa produtora brasileira contratada deverá comunicar à ANCINE, por intermédio do formulário próprio disponível na página da ANCINE na internet , qualquer alteração nas condições originalmente informadas, tais como:
- a) alteração da representação diplomática brasileira a que se destina o pedido do visto adequado;
- b) inclusão ou exclusão de técnicos e artistas;
- c) prorrogação e/ou alteração do período de permanência temporária no país de técnicos e artistas;
- d) alteração dos locais de realização das gravações ou filmagens;
- e) cancelamento da atividade autorizada.
- Art. 5º A produção estrangeira, sujeita aos termos desta Instrução Normativa, poderá ser fiscalizada em qualquer lugar e etapa do seu desenvolvimento.
- Art. 6º As produções de obras audiovisuais estrangeiras de natureza jornalística deverão ser comunicadas diretamente às representações diplomáticas brasileiras no exterior responsáveis pela emissão das autorizações pertinentes.
- Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa n.º 32, de 18 de outubro de 2004.
- Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

Diretor-Presidente

Este texto não substitui a versão veiculada no DOU n.º 201, Seção 1, página 3, de 16/10/2008